

MANUAL DE NEGOCIAÇÃO DO MERCADO ESTAR

Índice

CAPÍTULO I – OBJETIVO E DIRETRIZES	2
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES NO AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO	2
CAPÍTULO III – NEGOCIAÇÃO	3
CAPÍTULO IV – ESTADO DOS ATIVOS E FASES DE NEGOCIAÇÃO	4
CAPÍTULO V – ORDENS E LISTAGEM	5
CAPÍTULO VI – CORREÇÃO, CANCELAMENTO E INCLUSÃO DE ORDENS E OPERAÇÕES NO AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO	6
CAPÍTULO VII – SUSPENSÃO DA NEGOCIAÇÃO	8
CAPÍTULO VIII – DESCUMPRIMENTO DE PROCEDIMENTOS OU USO INADEQUADO DAS CONEXÕES	8
CAPÍTULO IX – MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS	8
CAPÍTULO X – VIGÊNCIA	13

CAPÍTULO I – OBJETIVO E DIRETRIZES

Artigo 1º – O presente Manual de Negociação no Mercado Estar (“Manual”) tem por objetivo estabelecer diretrizes, procedimentos e critérios técnicos relativos ao ambiente de negociação e às Operações realizadas com Ativos dentro do Mercado Estar, observado o disposto no Regulamento do Mercado de Balcão Organizado da Estar (“Regulamento”).

Artigo 2º – Os termos iniciados em letra maiúscula neste Manual têm o mesmo significado a eles atribuídos no Regulamento e no Glossário Estar.

Artigo 3º - Os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica contábil, e os termos técnicos de qualquer natureza empregados neste Manual têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES NO AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO

Artigo 4º – Sem prejuízo de outras obrigações previstas no Regulamento, são responsabilidades da Sociedade no âmbito das negociações de Ativos realizadas no Mercado Estar:

- (i) definir regras de organização e de funcionamento de suas atividades, com observância à legislação e à regulamentação vigentes;
- (ii) fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares, estatutárias, regimentais e/ou de Autorregulação que disciplinam o Mercado Estar;
- (iii) assegurar a transparência das Ordens e das Operações realizadas no ambiente de negociação eletrônica do Mercado Estar;
- (iv) preservar a confidencialidade das informações sob sua responsabilidade, na forma da legislação em vigor, assim como a integridade e a disponibilidade dessas informações, estabelecendo práticas voltadas a assegurar esses objetivos;
- (v) prestar informações aos órgãos reguladores, de acordo com suas competências;

- (vi) armazenar as informações relativas às movimentações de Ativos realizadas no Sistema de Mercado Estar, de modo a assegurar a sua rastreabilidade;
- (vii) manter registro das Operações do Mercado Estar;
- (viii) administrar as Autorizações concedidas para acesso ao Mercado Estar, para garantir a utilização de usuários individuais, não compartilhados e protegidos por senhas;
- (ix) manter sistemas e processos adequados que lhe permitam recepcionar, avaliar, recusar, aprovar e manter registro de todas as Ordens enviadas;
- (x) elaborar regras e parâmetros de atuação nas negociações do Mercado Estar.
- (xi) incluir, em suas regras e seus parâmetros de atuação, procedimentos e controles internos a riscos do Mercado Estar e às regras internas;
- (xii) disponibilizar, em sua página na rede mundial de computadores, o presente Manual, com antecedência em relação à data em que passará a ser aplicado, comunicando aos Membros do Mercado Estar toda alteração na forma previamente indicada em suas regras e seus parâmetros;
- (xiii) guardar, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data da liquidação da Operação e os documentos comprobatórios das operações realizadas, mantendo à disposição da CVM para analisá-los, sempre que necessário; e
- (xiv) adotar as medidas necessárias para assegurar que as informações cadastrais dos Emissores e dos Investidores estejam atualizadas e, sempre que solicitadas, apresentadas à CVM.

CAPÍTULO III – NEGOCIAÇÃO

Artigo 5º – A negociação de ativos durante a sessão de negociação é realizada a partir de Ordens de compra e de venda no Sistema do Mercado Estar, registradas pelos Investidores, obedecidas as disposições contidas no Regulamento e neste Manual.

Artigo 6º – A sessão de negociação é realizada por meio do Sistema do Mercado Estar negociação, no período regular de negociação, conforme previstos no Regulamento.

CAPÍTULO IV – ESTADO DOS ATIVOS E FASES DE NEGOCIAÇÃO

Seção I – Estado dos Ativos

Artigo 7º – O estado é a condição em que um Ativo se encontra no Sistema do Mercado Estar, no que diz respeito à sua negociação. O Sistema do Mercado Estar permite a configuração de condições de negociação para ativos. Assim, os instrumentos podem estar nos estados descritos a seguir:

- (i) Estado aberto: proporciona livre negociação do Ativo, sendo permitido o registro de Ordens, modificações de Ordens existentes, cancelamento de Ordens, bem como realização de operações.
- (ii) Estado proibido: não permite registro, modificação ou cancelamento de Ordens, e conseqüentemente, realização de Operações.
- (iii) Estado cancelamento de Ordens: direcionado exclusivamente para o cancelamento de Ordens, não sendo permitido registro de Ordens, modificação ou realização de Operações.
- (iv) Estado fechado: não permite registro, modificação ou cancelamento de Ordens devido a investigação de uma infração, nos termos do Regulamento e das Políticas Estar. Nesse estado, as Ordens com validade para o dia são eliminadas do sistema.

Seção II – Fases de Negociação

Artigo 8º – As fases são intervalos de tempo previamente definidos que visam atender ao horário de negociação de Ativos. Os tipos de fases disponíveis na plataforma de negociação estão definidos abaixo.

- (i) Fase Pré-abertura: fase que antecede a negociação de um Ativo durante um período pré-definido, objetivando a abertura da negociação com um preço justo e transparente.
- (ii) Fase Aberta: fase utilizada para a livre negociação dos Ativos, havendo a possibilidade de registro, modificação e cancelamentos de Ordens, bem como fechamento de Operações.

- (iii) Fase Pré-fechamento: fase que não permite o registro, modificação ou cancelamento de Ordens.
- (iv) Fase Fechada: fase que não permite o registro, modificação ou cancelamento de Ordens. As Ordens com validade para o dia da sessão de negociação são eliminadas pelo sistema.

CAPÍTULO V – ORDENS E LISTAGEM

Seção I – Ordens

Artigo 9º – As Ordens são atos através do qual um Investidor efetua diretamente uma oferta de compra ou de venda de um Ativo, em seu próprio nome, no âmbito do Sistema do Mercado Estar. As Ordens devem ser registradas no sistema de negociação pela Sociedade, observadas as seguintes regras de prioridade:

- (i) em caso de concorrência de preço entre Ordens, a prioridade para cumprimento deve ser determinada pelo critério cronológico de recebimento da ordem; e
- (ii) as Ordens de Investidores, que não sejam de Pessoas Vinculadas ao Emissor, devem ter prioridade em relação às emitidas por Investidores que o sejam.

§1º – Para fins do processo de vinculação de pessoas ao Emissor previsto no inciso “ii” do Artigo 9º acima, os Emissores deverão enviar para a Sociedade a lista dos funcionários atualmente contratados pelo Emissor para que a Sociedade obtenha a lista dos beneficiários finais e estabeleça a relação de vínculo com Investidores.

§2º – As informações previstas no §1º acima serão tratadas em estrita observância à Política de Privacidade e Dados Pessoais da Estar.

Seção II – Listagem

Artigo 10º – As Listagens são atos pelos quais os Emissores, manifestam a intenção de realizar a listagem de um Ativo no Mercado Estar, após concessão da Autorização do Emissor, a ser negociado entre os Investidores, observada as regras as condições do Mercado Estar.

CAPÍTULO VI – CORREÇÃO, CANCELAMENTO E INCLUSÃO DE ORDENS E OPERAÇÕES NO AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO

Artigo 11 – Compete ao Diretor-Geral, autorizar a correção, o cancelamento e a inclusão extraordinária de Ordens ou Operações no Sistema do Mercado Estar.

Parágrafo único – Caso a Sociedade cancele uma Operação ou Ordem que não tenha respeitado as disposições do Regulamento e deste Manual, a Sociedade deverá notificar o Investidor neste sentido, nos termos do Regulamento.

Seção I – Solicitações de correção, cancelamento e inclusão de operação por erro operacional

Artigo 12 - A solicitação de correção, de cancelamento ou de inclusão de Ordens, deve ser solicitada pelo Investidor à Sociedade através do e-mail faleconosco@estar.finance, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a contar do registro da operação, para casos de correção e cancelamento; e a contar do encerramento da sessão de negociação, para casos de inclusão de operação.

Artigo 13 – Poderá ser solicitado o cancelamento ou correção de uma Ordem pelo Investidor nos seguintes casos:

- (i) Caso o valor dos *tokens* e/ou de moeda digitais não estar esteja disponível na *wallet* do Investidor, impedindo o Investidor de realizar saques, compra ou venda de Ativos;
- (ii) Caso o saque de moeda digital não esteja disponível no domicílio bancário do Investidor dentro do prazo de 2 (dois) Dias Úteis; e
- (iii) Caso o Investidor identifique qualquer situação de ou indício de fraude com o Ativo negociado.

Artigo 14 - A Sociedade, para efeito da solicitação, pode requerer aos solicitantes informações adicionais, como gravações telefônicas, capturas de tela ou log de dados.

Artigo 15 - A correção, o cancelamento ou a inclusão de operações não será realizada:

- (i) caso o prazo estipulado para a realização das solicitações ou para o fornecimento de informações adicionais para a Sociedade não forem observados; ou

- (ii) se resultar em alteração significativa da quantidade negociada, verificada até o momento do recebimento da solicitação.

Seção II – Correção, cancelamento e inclusão extraordinária de Ordem por erro operacional

Artigo 16 - As solicitações de correção, cancelamento ou inclusão extraordinária de Ordens, por erro operacional no Mercado Estar, devem ser comunicadas à Sociedade pelo Investidor, através do e-mail faleconosco@estar.finance.

Artigo 17 - Os Investidores devem utilizar as ferramentas disponibilizadas pela Sociedade para realizar o cancelamento das Ordens.

Artigo 18 - O cancelamento de Ordens pela Sociedade está condicionado à existência de tempo hábil até o fechamento da Ordem. Nesse caso, a Sociedade empregará os melhores esforços na tentativa de efetivá-lo, porém não se responsabilizará pelas execuções das Ordens que não puderem ser canceladas.

Seção III – Solicitações de cancelamento de Ordens por erro operacional grave, de forma unilateral

Artigo 19 - A solicitação de cancelamento de Ordens, em virtude de erro operacional grave, deve ser comunicada pelo Investidor à Sociedade, por telefone, no prazo máximo de 10 (dez) minutos, a contar do registro da Ordem.

Parágrafo Único – Para fins do presente Manual, considera-se erro operacional qualquer erro na computação da Ordem pelo Mercado Estar que impute em prejuízos financeiros para os Investidores, observado o Capítulo IX deste Manual.

Artigo 20 - Por qualquer razão, caso as Operações não sejam canceladas pela Sociedade, essas continuarão válidas e será de responsabilidade dos Investidores que a realizaram, nos termos dos regulamentos e manuais vigentes da Sociedade.

Artigo 21 - O Investidor responsável pela Ordem poderá arcar com multa definida pela Sociedade com base nos valores possíveis de multa previstos no artigo 34 e seguintes do Regulamento Processual da Sociedade.

Seção IV – Cancelamento de Ordens pela Sociedade

Artigo 22 - As Ordens registradas no livro central de Ordens podem ser canceladas, desde que ainda estejam em aberto, ou modificadas pelo Investidor ou pela Estar nos seguintes casos:

- (i) mediante falha operacional ou erro técnico constatado pela Estar;
- (ii) caso seja identificada fraude ou indício de fraude na Ordem ou na Listagem de um Ativo;
- (iii) caso seja identificada violação ou indício de violação da Política de PLDFT, nos termos previsto na referida política.

Parágrafo Único – O cancelamento de Ordens pela Estar deverá ocorrer em até 30 (trinta) minutos após a constatação das hipóteses previstas no caput deste Artigo.

CAPÍTULO VII – SUSPENSÃO DA NEGOCIAÇÃO

Artigo 23 - Compete ao Diretor-Geral suspender operações que tenham sido realizadas com fraude e/ou corrupção, sem o dever de restituição.

CAPÍTULO VIII – DESCUMPRIMENTO DE PROCEDIMENTOS OU USO INADEQUADO DAS CONEXÕES

Artigo 24 - Em caso de descumprimento de procedimentos estabelecidos pela Sociedade ou uso inadequado do Mercado Estar, a Sociedade poderá, a seu critério:

- (i) advertir por escrito o respectivo Emissor e/ou Investidor da negociação;
- (ii) bloquear, imediatamente, as respectivas Ordens;
- (iii) limitar o fluxo de Ordens do Investidor;
- (iv) estabelecer outras sanções previstas no Regulamento ou no Regulamento Processual da Estar, de acordo com o tipo de descumprimento cometido ou sob investigação.

CAPÍTULO IX – MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS

Artigo 25 – Será assegurado aos Investidores e Emissores o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos com a finalidade exclusiva de assegurar o ressarcimento de

prejuízos decorrentes da ação ou omissão dos Colaboradores da Estar no âmbito da prestação dos serviços autorizados a serem prestados no âmbito do Mercado Estar.

§1º – Para fins do presente Capítulo, considera-se:

- (i) “Reclamante”: a pessoa física, a pessoa jurídica ou, ainda, a universalidade de bens (tais como clube de investimento, condomínio ou espólio), que tenha apresentado Reclamação ao Diretor-Geral no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos;
- (ii) “Reclamada”: a Estar, em face de quem tenha sido apresentada a Reclamação ao Diretor-Geral no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos;
- (iii) “Prejuízo” ou “Prejuízos”: o valor que o Reclamante pretende ter ressarcimento, em consequência direta de ação ou omissão da Reclamada, perpetrada no âmbito das negociações de Ativos que ocorram no Mercado Estar;
- (iv) “Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos” ou “MPR”: processo previsto neste Capítulo visando ressarcimento de prejuízos causados pela Reclamada no âmbito da prestação dos serviços e/ou negociações autorizados a serem prestados no âmbito do Mercado Estar; e
- (v) “Fundo de Ressarcimento”: significam os recursos financeiros aplicados com liquidez de até 2 (dois) Dias Úteis para viabilizar o ressarcimento do prejuízo causado pela Reclamada.

§2º – O Mecanismo de Ressarcimento poderá ser acionado para assegurar o ressarcimento de prejuízos decorrentes de:

- (i) erros operacionais graves ou falha no Sistema do Mercado Estar que acarrete perda financeira;
- (ii) inexecução ou infiel execução de Ordens;
- (iii) uso inadequado de Ativos;
- (iv) entrega ao Investidor de Ativos ilegítimos ou de circulação restrita;

- (v) descumprimento do dever de verificação, pelo Diretor-Geral, da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do Investidor, exceto em caso de prévia declaração expressa do Investidor quanto à ciência da ausência, desatualização ou inadequação de perfil;
- (vi) encerramento das atividades ou decretação de liquidação extrajudicial da Estar.

Artigo 26 – O Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos funciona mediante a constituição do Fundo de Ressarcimento, com valor inicial de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Parágrafo Único – Os recursos decorrentes das Taxas de Execução de Ordem serão destinados ao Fundo de Ressarcimento, até que seja atingido valor equivalente ao aporte de garantia inicial realizado pela Estar, sendo certo que no momento em que as transferências das Taxas de Execução de Ordem somarem R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o valor do aporte retornará para a Estar, mediante depósito bancário e, a partir de então, passará a ser transferido para o Fundo de Ressarcimento um percentual equivalente a 5% (cinco por cento) da Taxa de Execução de Ordem para manutenção do Fundo de Ressarcimento, que será limitado ao valor total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) durante o período de vigência da Deliberação CVM 877.

Artigo 27 – O Reclamante poderá pleitear o ressarcimento de seu prejuízo mediante envio de reclamação, formulada por escrito, ao Diretor-Geral, em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da ocorrência da ação ou omissão, perpetrada pela Reclamada, que tenha dado origem ao prejuízo.

§1º – A Reclamação deve conter os seguintes requisitos mínimos:

- (i) qualificação do Reclamante;
- (ii) indicação do nome da Reclamada que teria causado o prejuízo;
- (iii) descrição da ação ou omissão da Reclamada que teria causado o prejuízo;
e
- (iv) indicação do valor do prejuízo;

§2º – A qualificação do Reclamante deverá conter a indicação clara e precisa dos seguintes dados:

- (i) se pessoa física: nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no CPF/ME e endereço, com código de endereçamento postal;
- (ii) se pessoa jurídica: razão social, número de inscrição no CNPJ/ME, endereço, com código de endereçamento postal, e indicação de seus representantes legais;

§3º – O Reclamante deverá anexar à Reclamação os documentos que respaldem os fundamentos do pedido de ressarcimento, apresentados na Reclamação.

§4º – Uma vez recebida a Reclamação pelo Diretor-Geral, a mesma será autuada, instaurando-se o respectivo Processo de MRP.

§5º – É responsabilidade do Reclamante e da Reclamada, manter atualizado perante à Estar o endereço de e-mail indicado para recebimento de intimações e comunicações no âmbito do Processo de MRP.

Artigo 28 – No Processo de MRP, serão assegurados, ao Reclamante e à Reclamada, os princípios do contraditório e da ampla defesa e o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

§1º – São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

§2º – Serão recusadas, mediante decisão fundamentada do Diretor-Geral, as provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§3º – A Reclamada deverá apresentar sua defesa para o e-mail faleconosco@estar.finance, direcionado ao Diretor-Geral, no prazo de dez dias a contar do recebimento da citação a ser enviada pelo Diretor-Geral através de e-mail.

Artigo 29 – O Diretor-Geral poderá, a seu exclusivo critério, realizar as diligências que considerar necessárias à instrução do Processo de MRP, inclusive solicitar informações adicionais à Reclamada, que deverá atendê-las na forma e no prazo estabelecidos pelo Diretor-Geral.

Artigo 30 – As decisões do Diretor-Geral realizadas em até 15 dias a contar do recebimento da defesa da Reclamada ou da última diligência por este solicitada, nos termos do Artigo 29 acima, devendo ser fundamentadas e poderá determinar valor de ressarcimento inferior ao pleiteado pela Reclamante, caso as razões de fato não comprovem a ocorrência no valor do prejuízo total pleiteado.

§1º – As decisões do Diretor-Geral serão simultaneamente comunicadas à CVM ao Reclamante e à Reclamada.

§2º – Caso a Reclamação seja instaurada em decorrência de ato realizado pelo Diretor-Geral, o processo deverá ser julgado pelo Conselho de Autorregulação.

Artigo 31 – O Diretor-Geral, em decisão fundamentada dirigida ao Reclamante, poderá determinar o arquivamento do Processo de MRP caso:

- (i) a Reclamação não preencha os requisitos ou não contenha os documentos mínimos previstos neste Manual;
- (ii) o prazo para que o Reclamante pleiteie o ressarcimento de seu prejuízo tenha transcorrido;
- (iii) o Reclamante tenha sido ressarcido do prejuízo reclamado por qualquer outro meio;
- (iv) não haja relação de causalidade entre o pedido de ressarcimento e os fundamentos da Reclamação;
- (v) a apuração do prejuízo reclamado dependa de prova impossível ou ilícita, ou cuja produção seja impossível ou ilícita;
- (vi) o Reclamante deixe de promover os atos que lhe competir, abandonando o Processo de MRP por mais de trinta dias;
- (vii) o Reclamante desista do Processo de MRP;
- (viii) o pedido de ressarcimento, por condições de mercado, torne-se desvantajoso para o Reclamante.

Artigo 32 – Caberá recurso ao Conselho de Autorregulação da decisão do Diretor-Geral, que julgar improcedente ou parcialmente improcedente o Processo de MRP pela parte perdedora.

§1º – O recurso de que trata o *caput* deverá ser interposto no prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão que indeferiu o pedido.

§2º – A decisão do Conselho de Autorregulação será tomada por maioria dos votos.

§3º – A decisão proferida pelo Conselho de Autorregulação será definitiva na esfera administrativa e deverá ser simultaneamente comunicadas à CVM, ao Reclamante e à Reclamada.

Artigo 33 – Na ausência de interposição dos recursos, a decisão proferida pelo Diretor-Geral transitará em julgado, passando a ser definitiva na esfera administrativa.

Artigo 34 – A Estar deverá providenciar o ressarcimento do Prejuízo sofrido pelo Reclamante no prazo máximo de cinco Dias Úteis a contar da decisão transitada em julgado.

Artigo 35 – Em qualquer caso, o valor do ressarcimento do prejuízo à Reclamante não poderá exceder o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado anualmente pelo IPCA.

Artigo 36 – Sem prejuízo de eventuais medidas cautelares para evitar prejuízos aos Membros do Mercado Estar, no caso de decisões constatando um prejuízo, a Reclamada responsável pelo prejuízo indenizado deverá repor ao Fundo de Ressarcimento, em dinheiro, o valor ressarcido ao Reclamante, em até 10 dias contados do ressarcimento realizado nos termos do Artigo 34 deste Manual.

§1º – A discussão em torno do direito de regresso contra a Reclamada que tenha dado causa ao prejuízo objeto do ressarcimento para reposição do valor do prejuízo ao Fundo de Ressarcimento não pode obstar o pagamento a que se refere o *caput* deste Artigo.

§2º – Caso a Reclamada não cumpra a obrigação disposta no *caput* deste artigo, a Sociedade poderá aplicar as penalidades previstas no Regulamento.

CAPÍTULO X – VIGÊNCIA

Artigo 37 – Este Manual foi aprovado em Reunião do Conselho de Autorregulação realizada em [●] e permanecerá em pleno vigor e efeito até decisão colegiada ulterior que venha a, expressamente, alterá-lo.

Artigo 38 – Este Manual poderá ser consultado em <https://estar.finance/#sobre-nos>.